



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106787-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente JHONATAS FELIPE PEREIRA e Impetrante ANDERSON CORDEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nos termos da liminar concedida, que fica convalidada, CONCEDERAM EM PARTE A ORDEM** em favor de JHONATAS FELIPE PEREIRA, a fim de que aguarde liberto o julgamento da ação penal, mediante termo de compromisso de observância dos preceitos expostos pelo artigo 319, inciso I e IV, do Código de Processo Penal, sob pena de imediata revogação da medida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36436 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2106787-48.2025.8.26.0000
COMARCA: MOGUI GUAÇU
IMPETRANTE: ANDERSON CORDEIRO DO NASCIMENTO
PACIENTE: JHONATAS FELIPE PEREIRA
CORRÉU: ALISON DE SOUZA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

Caso em Exame

1. Impetração de habeas corpus em favor de Jhonatas Felipe Pereira, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva após flagrante por tráfico de entorpecentes. O paciente foi encontrado com R\$50,00, enquanto o corréu possuía drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para manter a prisão preventiva do paciente, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e suas condições pessoais favoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida de exceção, devendo ser aplicada apenas em casos de comprovada necessidade.

4. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, como primariedade, e a pequena quantidade de droga apreendida, não justificam a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se em parte a ordem para convalidar a liminar, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, mediante termo de compromisso.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em benefício de **JHONATAS FELIPE PEREIRA**, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi-Mirim.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, em 05 de abril de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Sustenta que *“foi realizada a abordagem e ao realizar a busca pessoal, foi encontrado sob a posse do Jhonatas o valor R\$50,00 (cinquenta reais) uma única nota e sob posse de Alisson, 20 pinos de cocaína e 15 pedras de crack”*.

Defende que não há justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que com o paciente foi encontrada somente a quantia de cinquenta reais, e as drogas estavam na posse do corréu.

Afirma que se trata de paciente primário, com residência fixa, sem qualquer passagem criminal, e que se encontrava no local somente para adquirir drogas para seu consumo.

Aduz que se trata de crime impossível e que sequer há materialidade do delito quanto ao ora paciente.

A liminar foi deferida (fls. 45/47).

Prestadas as informações judiciais (fls. 55/64), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55/64).

É o relato do necessário.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris para a concessão da liberdade provisória.

Não se vislumbra, prima oculi, a existência dos motivos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva é medida de exceção, reservada, especialmente, aos casos revestidos de gravidade, máxime os de criminalidade violenta.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito de tráfico. Em que pese o delito em questão seja grave, deve-se ressaltar a pequena quantidade de droga apreendida, além do fato de o paciente ser primário e bastante jovem.

Ademais, ainda que sobrevenha condenação, não se pode "descartar a possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado, o que configuraria, claramente, melhor condição para o paciente do que o encarceramento em sede cautelar.

Portanto, defere-se a liminar, apenas para que o paciente responda ao processo em liberdade, até o julgamento definitivo do presente writ, mediante termo de compromisso de observância dos preceitos expostos pelo artigo 319, inciso I e IV, do Código de Processo Penal, sob pena de imediata revogação da medida.

Destaque-se que o paciente deverá comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades e não poderá alterar seu domicílio sem autorização da autoridade judicial, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JHONATAS

FELIPE PEREIRA.

Tais razões remanescem inalteradas, não sendo trazido aos autos qualquer elemento que indique seu desacerto.

Com efeito, a sistemática da prisão processual introduzida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 12.403/2011, previu que durante o processo só é cabível o cerceamento de liberdade, como **medida extraordinária e provisória**, para a garantia da efetividade do processo penal e da consecução de suas finalidades, em casos de **comprovada necessidade**.

Em que pese as circunstâncias mencionadas pelo D. Juízo *a quo* revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não são suficientes, observado o juízo de proporcionalidade, para manter o paciente sob o rigor da medida excepcional, considerando, sobretudo, a pequena quantidade de entorpecente apreendida, que totalizou 23g, sobressaindo-se, neste caso, as condições subjetivas favoráveis ao paciente.

Outrossim, no caso em comento, não há notícia de que as medidas cautelares fixadas se revelaram insuficientes. Ademais, caso descumpridas, poderão resultar no renovado encarceramento.

Por outro lado, não se evidencia, de plano, a alegada ausência de justa causa, eis que, para avaliar o envolvimento da paciente no crime em apuração, necessário se faria uma análise aprofundada da prova, o que, por certo, não pode ser feita nesta via eleita.

Demais disto, neste momento processual, a ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afastaria eventual vinculação dele com o corréu, indivíduo que portava as drogas e com quem supostamente mantinha contato, em local conhecido como ponto de mercancia ilícita.

Assim sendo, a confrontação dos elementos probatórios em cotejo com os demais dados a serem amealhados ao longo da instrução processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ficar a cargo do MM. Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

Pelo exposto, nos termos da liminar concedida, que fica convalidada, **CONCEDE-SE EM PARTE A ORDEM** em favor de **JHONATAS FELIPE PEREIRA**, a fim de que aguarde liberto o julgamento da ação penal, mediante termo de compromisso de observância dos preceitos expostos pelo artigo 319, inciso I e IV, do Código de Processo Penal, sob pena de imediata revogação da medida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator